



ACÓRDÃO N.  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: JORGE LUIS DOS SANTOS  
IMPETRANTE: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS - ADVOGADO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
ALENQUER  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo  
PROCESSO: N. 0001408-06.2016.8.14.0000

**EMENTA:**

**HABEAS CORPUS LIBERATORIO – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – REALIZAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – EXAME ANTECIPADO – ORDEM DENEGADA.**

1. O paciente foi preso em flagrante em 18.02.2014. A defesa interpôs pedido de incidente de insanidade mental em 13.05.2014 encontrando-se o paciente no HCTP, desde 09.12.2014.

É cediço que, embora o feito não tramite com a celeridade desejada, não se pode atribuir desídia ao juízo, que dentro das possibilidades continuou tomando as providencias necessárias ao andamento do feito, notadamente a realização do exame de insanidade mental, o qual inclusive solicitou interferência da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, sendo expedido ofício n. 201/2016-CJCI de 25 de janeiro de 2016 por meio do qual o Des. Rômulo José Ferreira Nunes, no exercício do cargo de Corregedor de justiça das Comarcas do Interior, determinou ao Centro de Pesquisa Renato Chaves que observe a prioridade que o caso requer.

O juízo novamente oficiou o HCPT solicitando informações acerca do andamento da realização do exame de insanidade mental, uma vez passados 30 dias da solicitação realizada pela Corregedoria do Interior.

Dessa forma, após contato telefônico com o juízo, verificou-se que o exame de insanidade mental requerido pela defesa foi antecipado para o dia 21.03.2016 por se tratar de preso provisório. Portanto o magistrado a quo não agiu com desídia na condução do feito, e não há registro de medidas protelatórias causadas pela acusação, ao contrario, o juízo envidou esforços na tentativa de solucionar a pendência, sendo antecipado o exame de insanidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O feito foi presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de março de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora



JORGE LUIS DOS SANTOS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Alenquer.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 18.04.2014 em decorrência da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CP c/c art. 7º da Lei n. 11.340/06. Alega que a defesa ingressou com o incidente processual de insanidade mental do acusado em 13.05.2014, sendo que o juízo coator expediu os ofícios necessários a SUSIPE solicitando a transferência do acusado para o Hospital de Custodia, quanto à realização da pericia.

No entanto, aduz que após vários pedidos de ofício, a SUSIPE remeteu o Ofício n. 1574/2015 – HCTP encaminhando copia do ofício 190/2015-CPF de 25.02.2015 informando que a pericia do paciente Jorge Luis dos Santos foi designada para o dia 03.10.2016, às 15h, sob a justificativa de que o CPC Renato Chaves consta apenas com um perito oficial médico legista psiquiatra para atender a demanda de todo o Estado do Pará.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem, uma vez que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo, uma vez que se encontra detido a 2 (dois) anos e a excessiva demora no julgamento do incidente processual evidenciam uma prisão ilegal.

Os autos foram distribuídos a essa Relatora que indeferiu a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora bem como



manifestação da Procuradoria de Justiça.

O juízo informou que o processo ainda não teve encerrada a instrução processual em razão do pedido de defesa que ingressou com incidente de insanidade mental, para a realização de perícia médica no paciente. Diz que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CP, por ter ceifado a vida da vítima, sua companheira, desferindo-lhe vários disparos de arma de fogo, os quais lhe atingiram na parte frontal e nas costas, causando seu óbito imediato.

Relata que o pedido incidental de exame de insanidade mental deu entrada no dia 13.05.2014 e que o juízo suspendeu a ação penal em decorrência do incidente de insanidade mental em 04.06.2014, sendo o paciente transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da SUSIPE em 09.12.2014.

Relata que o processo está aguardando a realização do exame de insanidade mental do acusado, conforme pedido pela defesa; que o juízo solicitou a interferência da Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para que seja observada a prioridade que o caso requer, já tendo sido, inclusive, expedido ofício ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

Disse ainda que o acusado foi preso em flagrante logo após a prática delituosa, além de já ter sido pronunciado, tendo sido indeferido seu pedido de liberdade provisória com fundamento na garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, e que além de ser portador de condições pessoais favoráveis, o mesmo não se apresentou espontaneamente à autoridade policial e que há risco de fuga se for posto em liberdade.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

A impetração sustentou-se no constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que está preso a mais de 2 (dois) anos sem que se tenha encerrado a instrução processual, já que, aguarda a realização de exame de insanidade mental.

Analisando as informações da autoridade coatora, uma vez que o impetrante não juntou nenhum documento nos autos, a prisão preventiva do paciente fora devidamente decretada, com respaldo no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, demonstrada pelas provas da existência dos fatos e pelos indícios de autoria e materialidade, bem como pela gravidade concreta, quando esse, sem motivo aparente, desferiu contra sua companheira quatro tiros na parte frontal e nas costas, causando-lhe o imediato óbito, sendo que após fugiu do local sendo preso logo após pela polícia.

O paciente foi preso em flagrante no dia 18.02.2014, pela prática do crime de homicídio qualificado. A denúncia foi recebida em 02.05.2014, sendo a defesa preliminar apresentada em 13.05.2014.

A defesa entrou com pedido incidental de exame de insanidade mental do acusado em 13.05.2014, e o juízo determinou a SUSIPE que providenciasse a transferência do paciente para o Hospital de Custódia, sendo efetiva a transferência do paciente em 09.12.2014.



É cediço que, embora o feito não tramite com a celeridade desejada, não se pode atribuir desídia ao juízo, que dentro das possibilidades continuou tomando as providências necessárias ao andamento do feito, notadamente a realização do exame de insanidade mental, o qual inclusive solicitou interferência da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, sendo expedido ofício n. 201/2016-CJCI de 25 de janeiro de 2016 através do qual o Des. Rômulo José Ferreira Nunes, no exercício do cargo de Corregedor de justiça das Comarcas do Interior, determinou ao Centro de Pesquisa Renato Chaves que observe a prioridade que o caso requer.

O juízo novamente oficiou o HCPT da SUSIPE solicitando informações acerca do andamento da realização do exame de insanidade mental, uma vez passados 30 dias da solicitação realizada pela Corregedoria do Interior.

Desta forma, após contato telefônico com o juízo, verificou-se que o exame de insanidade mental requerido pela defesa foi antecipado para o dia 21.03.2016, diante dos fatos e por se tratar de preso provisório.

Nesse sentido, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o termino da instrução criminal, mais precisamente em razão da não realização do exame pericial no paciente, não pode ser creditado ao Juízo do feito, pois como dito alhures vem enviando esforços no sentido de solucionar a pendência.

Nesse sentido, extrai-se que o magistrado a quo não agiu com desídia na condução do feito, e não há registro de medidas protelatórias causadas pela acusação, mas o que se observa é que o feito encontra-se suspenso no aguardo de realização de exame de insanidade mental requerido pela defesa, que se provocou uma delonga processual, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, até mesmo porque, o juízo engendrou esforços na tentativa de solucionar a pendência, sendo antecipado o exame de insanidade para o dia 21.03.2016.

Assim, não há como acolher a tese da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o dilatamento excepcional do prazo decorreu da instauração de incidente de insanidade mental provocado pela defesa, aumentando a complexidade do feito, mas que fora providenciado.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo, considerando ainda o parecer do Ministério Público, DENEGO a ordem.

Belém, 28 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora